



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 95, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003
(publicada no D.O.U. de 15/12/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.028997/2003-99 e do Parecer nº 22, de 4 de dezembro de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito *antidumping* estabelecido pela Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda - MICT/MF nº 26, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de dezembro de 1998, aplicado sobre as importações de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo - UBs, classificadas nos itens 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da Romênia.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre outubro de 2002 a setembro de 2003 para fins de investigação da probabilidade de retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses, contado a partir da data da publicação desta Circular.

5. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

6. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação será mantido em vigor o direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto em questão.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 95, de 05/12/2003).

7. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

8. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo todos os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

9. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.028997/2003-99 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1298, 3849.1301 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Dos antecedentes

Em 1997, a empresa brasileira Metmec Indústria Metal Mecânica Ltda. apresentou petição solicitando investigação *antidumping* nas importações brasileiras de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo - UBs, originárias da Romênia. Em decorrência da investigação relativa ao Processo MICT/SAA/CGSG-52100-000540/97-00 conduzida por esta Secretaria, foi aplicado direito *antidumping* definitivo, mediante a Portaria Interministerial nº 26, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 24 de dezembro de 1998, de 57,7% sobre as importações brasileiras de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo, enquadradas nas NCM 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99, originárias da Romênia, por um prazo de até cinco anos.

À época, pelo fato de a Romênia não se constituir em país de economia predominantemente de mercado, o valor normal adotado, com base no disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi um preço médio ponderado, pelas diferentes quantidades por API importadas pela Petrobras da Romênia no ano de 1997, calculado por cotações da fabricante Lufkin dos EUA para a empresa venezuelana PDVSA: US\$ 25.599,06 unitário, na condição ex-fábrica.

2. Do pedido de revisão

Mediante comunicação de 24 de julho de 2003, enviada ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, a empresa Zimec Ltda., na condição de sucessora legal da Metmec Indústria Metal Mecânica Ltda., manifestou seu interesse na revisão do processo supracitado. Em 24 de setembro de 2003, protocolizou pedido de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* sobre as referidas exportações da Romênia, estabelecido por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 26, de 1998.

A peticionária informou que representa 100% da produção nacional de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo, o que pode ser comprovado em documentos da Petrobras, única empresa compradora de UBs no mercado interno. A linha de produção de unidades de bombeio mecânico da Zimec, portanto, será considerada como indústria doméstica para efeito desta análise de abertura da revisão.

3. Do produto objeto do pleito

O produto objeto da revisão é unidade de bombeio mecânico - UB, equipamento específico para exploração e produção de petróleo, mediante a elevação artificial de petróleo dos reservatórios no subsolo para a superfície (em poços em terra, que não possuem pressão própria), pelo movimento alternativo, transferindo energia a uma bomba de fundo. Tal equipamento é descrito e especificado, em seus diferentes tamanhos, pelo *American Petroleum Institute* - A.P.I. na Norma Técnica 11E, sendo encomendados e fabricados dentro dessas normas por toda a indústria petrolífera mundial.

A norma do API, órgão normalizador mais tradicional e mundialmente difundido, é adotada pela maioria absoluta dos operadores, fabricantes, projetistas e técnicos de uma maneira geral, na indústria do petróleo, inclusive pela Petrobras nos editais de concorrência.

As unidades de bombeio - UBs têm como finalidade, pelo movimento alternativo, transferir energia a uma bomba de fundo, sendo constituídas de um conjunto motriz (motor elétrico, diesel ou gás, e redutor de velocidade) e uma unidade de elevação de cargas ligada ao redutor por um conjunto

biela/manivela. Constituem-se de componentes mecânicos normatizados pelo API, com tamanhos padronizados e basicamente elaborados por fundição, forja e/ou laminação de ferro-gusa.

Os pesos das UBs variam tanto em função do API como dos contrapesos e peças sobressalentes envolvidas na contratação, mas pode-se estimar os seguintes pesos médios: para API 25, três toneladas e meia; API 40, quatro toneladas; API 57, cinco toneladas; API 80, sete toneladas; API 114, dez toneladas; API 160, onze toneladas; API 228, treze toneladas; API 320, dezesseis toneladas; API 456, vinte toneladas; API 640, vinte e dois toneladas e API 912, trinta e cinco toneladas.

4. Da similaridade do produto

Tanto o produto nacional fabricado pela ZIMEC como o fabricado pela produtora Vulcan da Romênia seguem as normas e especificações técnicas do American Petroleum Institute – API. Considera-se, portanto, que as UBs fabricadas na Romênia e as fabricadas no Brasil apresentam características suficientemente semelhantes, sendo, portanto, consideradas similares, conforme disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do tratamento tarifário

Segundo informado pela petionária, a partir de declarações extraídas do edital de concorrência da Petrobras e de planilhas de preços de fornecedores estrangeiros, o produto objeto da investigação - unidade de bombeio mecânico utilizada para produção de poços de petróleo bombeado - classifica-se no item 8413.82.00 da NCM, que é genérico para elevadores de líquidos, mas também verifica-se a existência de importações deste equipamento nos itens 8413.81.00, que envolve “outras bombas para líquidos”, e 8479.89.99 relativo a “outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria”, que seria uma outra maneira de definir a unidade de bombeio mecânico para poços de petróleo.

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de setembro de 1998 a agosto de 2003 foram idênticas para os três itens tarifários supracitados, de 14% (quatorze por cento).

6. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo – UBs - da Zimec Ltda. - doravante identificada por Zimec.

7. Da alegação de manutenção ou retomada do *dumping*

7.1. Do valor normal

A Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, listou alguns países, dentre os quais a Romênia, que, a partir de então, deveriam ser considerados como economia em transição, e, no subitem 3.2.2, definiu que na abertura de investigação envolvendo tais países “não será aplicada a regra contida no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Contudo, se no curso da investigação for verificado que no setor em que atua o produtor/exportador denunciado não prevalecem as regras do livre mercado, poderá ser então aplicada a regra do art. 7º para a obtenção do valor normal”.

A petionária realizou pesquisas na busca do preço de venda de UBs no mercado interno romeno. Foi apresentado ao DECOM documento contendo resposta à consulta realizada ao Chefe da Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas do Ministério das Relações Exteriores, o qual assegurou que a

Embaixada do Brasil em Bucareste apurou que a Vulcan, da Romênia, destinou à exportação a totalidade de sua produção de unidades de bombeio para poços de petróleo no período de setembro de 2002 a agosto de 2003.

Embora a peticionária alegue que a Romênia ainda se encontra em situação de economia não predominantemente de mercado, e que o Estado possui forte influência nos meios de produção do segmento de unidades de bombeio, foi apresentado, ao amparo do que dispõe o inciso I do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e em atendimento ao disposto no item 3.2.2. da Circular nº 59, de 2001, para fins de abertura da presente revisão, como referência para o valor normal, o preço praticado pela Vulcan da Romênia em suas exportações para a empresa petrolífera argentina Yacimientos Petrolíferos Fiscales S.A., no período de novembro de 2002 a julho de 2003, de UBs similares aos equipamentos fabricados no Brasil. A peticionária apresentou esta informação para fins de abertura desta revisão, haja vista que a Argentina, país adquirente, também fabrica UBs, tendo em seu território instalações fabris da Lufkin, que integra um dos maiores grupos mundiais fornecedores de UBs, sendo tais elementos, portanto, fortes indicadores de que os valores normais sugeridos envolvem preços praticados em nível internacional.

O valor normal foi calculado a partir das exportações de UBs da Romênia para a Argentina, constantes da estatística de importação do Sistema Maria, da Secretaria de Indústria, Comércio Y Mineria, da Argentina, e do Sistema Urnet, que se baseia em informações oficiais de Aduanas. Encontrou-se o preço médio unitário de US\$ 46.954,50 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e cinquenta centavos), para UB de API 640, e a média de US\$ 54.028,26 (cinquenta e quatro mil e vinte e oito dólares estadunidenses, e vinte e seis centavos) para UB de API 912, ambos na condição FOB.

Entretanto, considerando que a Zimec ainda está ultimando projetos para a fabricação de UBs desses APIs de 640 e 912, foi sugerido ajuste no preço de exportação da Vulcan da Romênia para a Argentina a partir da estrutura de critérios de diferenciação de preços da própria Vulcan. Nessa linha de raciocínio, foi estabelecida uma relação entre a diferença dos supracitados preços médios de venda pela Vulcan à Argentina das UBs de API 640 e 912, e a diferença média de peso entre tais equipamentos, da ordem de treze toneladas.

Foi ajustado o preço de exportação disponível para UB de API 640 para o equivalente à UB de API 456, que é a de maior porte atualmente fabricada pela Zimec, e o único tipo com contrato firmado no período de setembro de 2002 a agosto de 2003, chegando-se ao valor normal de US\$ 45.867,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses) para UB de API 456. Utilizando-se essa mesma metodologia de ajuste, encontrou-se valor normal para toda a gama de unidades de bombeio de menores tamanhos: para API 320, US\$ 43.691,00 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e um dólares estadunidenses); para API 228, US\$ 42.059,00 (quarenta e dois mil e cinquenta e nove dólares estadunidenses); API 160, US\$ 41.515,00 (quarenta e um mil, quinhentos e quinze dólares estadunidenses) e API 114, US\$ 40.427,00 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses), todos na condição FOB.

7.2. Do preço de exportação

Cabe observar que, antes da aplicação do direito *antidumping* de 57,7%, a Vulcan da Romênia chegou a responder, em 1997, por 84% das exportações de UBs para o Brasil e por 64% do consumo aparente brasileiro. Entretanto, após a imposição do citado direito *antidumping*, não foi mais registrada a contratação pela Petrobras para a compra do produto romeno, não havendo, portanto, preço de exportação para UBs originárias da Romênia.

7.3. Da conclusão acerca da retomada do *dumping*

Devido à não existência de contratação pela Petrobras, no período de setembro de 2002 a agosto de 2003, de unidades de bombeio de origem romena, não foi possível realizar qualquer cálculo de margem de *dumping*. Buscou-se averiguar, na eventual hipótese de retirada do direito *antidumping*, a probabilidade de exportação de UBs de origem romena para o mercado brasileiro sem a prática de *dumping*. Realizou-se, para aquele período, comparação do valor normal internado, com a média dos preços das compras brasileiras do produto estrangeiro de outras origens e do similar nacional.

Apurou-se, para tanto, a composição do consumo aparente brasileiro de UBs no período de setembro de 2002 a agosto de 2003, elaborado em função das contratações da Petrobras, e calculou-se o preço médio unitário, ponderado pelas quantidades, de todas as contratações efetivamente realizadas, chegando-se a US\$ 58.106,27 (cinquenta e oito mil, cento e seis dólares estadunidenses, e vinte e sete centavos), e comparou-se com a média dos valores normais encontrados, de US\$ 64.972,38 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois dólares estadunidenses, e trinta e oito centavos), ambos na condição CIF internado e com idêntica ponderação pela demanda brasileira no período.

Com o intuito de avaliar a probabilidade da retomada da prática de *dumping*, na ausência do direito *antidumping* em vigor, isto é, se a Romênia teria preço competitivo para exportar para o Brasil sem tal prática, verificou-se que, com o valor normal internado de US\$ 64.972,38 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois dólares estadunidenses, e trinta e oito centavos) por unidade, seria necessário à Romênia recorrer a preços de *dumping* para vencer as concorrências da Petrobras, uma vez que tal preço está acima da média dos preços internados das contratações, de US\$ 58.106,27 (cinquenta e oito mil, cento e seis dólares estadunidenses, e vinte e sete centavos) por unidade.

Ficou evidenciado, portanto, haver, no período de setembro de 2002 a agosto de 2003, indícios de que, na hipótese da retirada do direito *antidumping* ora em vigor, haveria probabilidade de retomada da prática de *dumping*, uma vez que a Romênia teria que praticar preço médio inferior ao valor normal apurado, para conseguir vencer as concorrências da Petrobras.

8. Da situação da indústria doméstica após a aplicação dos direitos *antidumping*

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o § 1º do art. 57 do Dec. nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado, desde que comprovado que a extinção dos mesmos muito provavelmente levará à continuação ou retomada do *dumping*, bem como do dano dele decorrente.

Dessa forma, torna-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação dos direitos *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades de a Romênia voltar a exportar unidades de bombeio para o Brasil em quantidades que possam prejudicar a indústria doméstica com o retorno do dano.

No presente processo, é importante ressaltar que a fabricação de UBs é apenas realizada sob encomenda. Assim, considerando que a empresa não exporta esses equipamentos, sua produção depende exclusivamente dos contratos de fornecimento assinados com a Petrobras, a partir dos quais providencia o início de produção dos mesmos.

Dessa forma, o dano à indústria brasileira se inicia no momento da perda do contrato, quando da adjudicação das licitações, por acarretar imediata perda de mercado e redução de produção e vendas, o que afeta diretamente o poder de competitividade e impede que a indústria doméstica acompanhe o

crescimento da demanda local. Assim, tanto os dados de vendas internas como os de importações foram calculados em função da data de vencimento das concorrências da Petrobrás, ressalvados os dados de faturamento e produção efetiva, os quais se referem às unidades efetivamente produzidas e vendidas nos períodos indicados, e de custo de produção, que se refere ao custo padrão médio. Essa defasagem temporal existente entre os dados para a análise do consumo aparente, que se referem ao momento da contratação das vendas, e os dados de produção e faturamento, que em algumas vezes correspondem a contratações efetuadas em período anterior, será examinada ao longo da investigação.

Além disso, a realidade brasileira demonstra claramente que licitações já adjudicadas podem ser tratadas como importações firmes a realizar, uma vez que definida a adjudicação a um dos licitantes a prática de atos, por parte de agentes administrativos, que visem a frustrar os objetivos da concorrência sujeitam-se às diversas sanções previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e 8.883, de 1994, ficando, portanto, caracterizado que, após a adjudicação, a contratação e a efetiva importação tornam-se consequência natural.

8.1. Da evolução das importações

Considerando que as UBs são exclusivamente importadas pela Petrobras, mediante concorrência internacional ou tomada de preços, é de todo pertinente que os dados de consumo aparente, tanto nas vendas domésticas quanto nas importações, sejam calculados em função das encomendas contratadas formalmente pela Petrobras e não com base na efetiva entrega dos materiais, que é o procedimento normalmente adotado nos casos que envolvem bens de fabricação seriada e/ou produção constante.

Após a imposição de direitos *antidumping* nas exportações de UBs de origem romena, o comportamento das importações brasileiras foi oscilante, com aumento das contratações de 78 unidades, de setembro de 1999 a agosto de 2000, para 229 UBs, de setembro de 2000 a agosto de 2001; diminuindo para o total de 69 UBs, de setembro de 2001 a agosto de 2002, e registrando 48 UBs, no período de setembro de 2002 a agosto de 2003. As importações foram originárias da Lufkin, da Argentina, e da Weathford, do Canadá. Não houve contratação de compra de UBs de origem romena após a aplicação do direito.

Houve queda nos preços médios de importação ao longo do período, para praticamente todos os APIs: a Argentina reduziu seu preço médio de exportação de UB, do segundo para o último período, de US\$ 30.416,00 (trinta mil, quatrocentos e dezesseis dólares estadunidenses) para US\$ 22.111,00 (vinte e dois mil, cento e onze dólares estadunidenses) na API 114; de US\$ 36.130,00 (trinta e seis mil, cento e trinta dólares estadunidenses) para US\$ 28.095,00 (vinte e oito mil e noventa e cinco dólares estadunidenses) na API 160, e de US\$ 39.338,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito dólares estadunidenses) para US\$ 30.346,00 (trinta mil, trezentos e quarenta e seis dólares estadunidenses) para a API 228. As importações de origem argentina também registraram queda de preço do terceiro para o quinto período nas API 320 – de US\$ 50.777,00 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete dólares estadunidenses) para US\$ 40.567,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete dólares estadunidenses) – e API 456 – de US\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos dólares estadunidenses) para US\$ 46.954,00 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses). Na exportação de UB de API 912, houve aumento do preço de US\$ 78.389,00 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove dólares estadunidenses) para US\$ 92.200,00 (noventa e dois mil e duzentos dólares estadunidenses) do terceiro para o quarto período, voltando a cair para US\$ 79.173,00 (setenta e nove mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses) no último período.

8.2. Da participação da indústria doméstica no consumo aparente

As contratações realizadas pela Petrobras, ao longo do período, apresentadas pela peticionária, que formaram a base para a elaboração dos quadros de consumo aparente brasileiro de UBs.

O aumento das contratações internas da indústria doméstica, após a aplicação do direito *antidumping*, foi crescente nos primeiros períodos: a indústria doméstica vendeu 89 UBs de setembro de 1999 a agosto de 2000, participando com 53% do consumo aparente; aumentou suas vendas para 311 UBs, de setembro de 2000 a agosto de 2001, correspondentes a 57,8% do total contratado; apresentou novo crescimento de vendas, de setembro de 2001 a agosto de 2002, totalizando 364 unidades, respondendo por 84,1% do consumo aparente nesse período, e reduziu sua participação no último período para 15,8%, relativos à contratação de 9 UBs de API 456.

A taxa de crescimento anual de vendas internas da indústria doméstica, exceção feita ao quarto período, acompanhou a variação ocorrida no total das contratações de UBs no mercado interno: no terceiro período, o total contratado aumentou 223%, e o total relativo à indústria doméstica cresceu 249%; no quarto período, as compras realizadas pela Petrobras apresentaram redução de 20%, e as contratações da indústria doméstica aumentaram 17%. No último período, o total contratado apresentou declínio de 87%, e o decréscimo da indústria doméstica foi de 97%.

8.3. Da capacidade instalada, produção e vendas

A Zimec investiu no aumento de sua capacidade instalada de produção de unidades de bombeio: passou da capacidade instalada efetiva da ordem de 96 equipamentos por ano, de setembro de 1998 a agosto de 1999, para 128, 288, 456 e 608 UBs, nos períodos imediatamente subsequentes, operando em dois turnos em algumas máquinas. A peticionária informou que, para estimar a capacidade instalada de produção de UBs, adotou como metodologia centrar-se no API 80, que historicamente costuma ser o de maior demanda pela Petrobras e apresenta um tamanho médio, gerando menor distorção no cálculo.

Os dados de produção são efetivos, cabendo salientar que não necessariamente a produção e entrega dos equipamentos contratados ocorrerão no mesmo período da contratação. Não houve produção de UBs de setembro de 1998 a agosto de 1999; foram produzidas 27 unidades no período seguinte; 144 unidades no terceiro período; 230 unidades no quarto período e 256 no último período.

8.4. Do volume de emprego

Acompanhando a evolução da capacidade instalada e as quantidades produzidas, o número de empregados vinculados à produção de UBs aumentou até o quarto período, passando de 50 para 86, depois para 128, e chegando a 154; e, de setembro de 2002 a agosto de 2003, foi reduzido para 122. O índice de produtividade por empregado foi crescente ao longo de todo o período.

8.5. Da evolução dos preços internos médios de UBs, do faturamento e dos indicadores econômico-financeiros

Embora não tenha sido constatada a contratação de um mesmo API de UB em todos os períodos, que permitisse promover variação de preço anual por tamanho, verificou-se tendência de redução dos preços médios unitários de venda do terceiro para o quarto período: de US\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos dólares estadunidenses) para US\$ 19.976,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis dólares estadunidenses), na API 80; de US\$ 29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte dólares estadunidenses) para US\$ 23.985,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco dólares

estadunidenses), na API 114 e de US\$ 39.108,00 (trinta e nove mil, cento e oito dólares estadunidenses) para US\$ 28.467,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses), na API 160.

Vale registrar que o preço médio das UBs varia não só por API mas também em função dos sobressalentes e contrapesos adquiridos e das quantidades contratadas, oscilando em até 15% a menor em compras de maior volume.

O faturamento da indústria doméstica com a venda de UBs aumentou ao longo de todo o período, acompanhando a evolução do faturamento total da empresa, diretamente influenciado pelo maior valor unitário desses equipamentos em relação aos demais produzidos pela empresa. A participação de UBs no faturamento total também foi crescente até o quarto período: de 51%, de setembro de 1999 a agosto de 2000, aumentando para 77% e 87% nos dois períodos seguintes, respectivamente, e diminuindo para 83% no último.

Os valores em reais constantes foram corrigidos para reais constantes com base no Índice Geral de Preços Médios – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas. Registrou-se crescimento dos ativos da empresa ao longo de todo o período, de forma mais acentuada nos últimos anos. O “Passivo exigível a longo prazo” também registrou elevação, mais expressiva no ano de 2002. O índice de liquidez corrente da empresa apresentou um substancial aumento em 2001. O grau de endividamento geral apresentou estabilidade nos dois primeiros anos, decresceu em 2000 e 2001, e aumentou em 2002.

8.6. Dos custos de produção

Considerando que as unidades de bombeio somente são fabricadas por encomenda, não há estoque desses equipamentos e o custo do produto vendido é igual ao custo de produção. Como não houve ocorrência de vendas de um mesmo API de UB ao longo de todo o período, não se pôde avaliar a evolução histórica do custo de produção de todos os tipos: não foram disponibilizados os custos de todos os APIs em todos os períodos, mas tão-somente o custo médio padrão, conforme informado pela petionária, das unidades por API, relativos às UBs produzidas efetivamente nos períodos indicados.

Os preços médios indicados referiram-se aos preços de contratação das concorrências, que não são sempre idênticos aos preços efetivamente faturados, os quais podem sofrer variações no intervalo entre a contratação e o recebimento, em função da presença de cláusula de reajuste de valor. Nesse estágio do processo, a petionária somente apresentou o faturamento total com UBs, não disponibilizando tal dado por API.

Verificou-se que o custo total de produção, ao longo de todo o período, representou, em média, cerca de 70% do preço médio de UB, independentemente do API. No penúltimo e último períodos, únicos para os quais se dispunha de preço para quase todos os tipos de UB, na comparação de preço entre os diferentes tamanhos, a tendência tanto de custo como de preço é de aumento, mais ou menos linear, diretamente proporcional ao aumento de tamanho, embora se verifique em todos os API tendência de redução de custos e de preços ao longo do período.

Do penúltimo para o último período ocorreu redução de margem bruta de lucro para todos os API de UB; a média geral de 36,3% para 5 tipos de API, registrada de setembro de 2001 a agosto de 2002, caiu para 29,7%, de setembro de 2002 a agosto de 2003, para 6 tipos de API.

8.7. Da conclusão acerca da situação da indústria doméstica

Após a aplicação do direito antidumping definitivo, em dezembro de 1998, verificou-se: ausência de contratações de UBs de origem romena; aumento do volume das vendas contratadas e da produção da indústria doméstica de UBs, em quantidade e valor, em relação ao total das contratações da Petrobras; o número de empregados vinculados à produção de UBs acompanhou a evolução da capacidade instalada e das quantidades produzidas; crescimento de produção, acarretando aumento na capacidade instalada efetiva, com elevação do total de 96 UBs do período inicial para 128 UBs, 288 UBs, 456 UBs e 608 UBs nos períodos seguintes; e aumento de faturamento com as vendas de UBs e sucessivas elevações de participação no faturamento auferido com UBs no total da empresa, de 51%, verificados no segundo período, aumentou para 77%, 87% e 83%, nos períodos subseqüentes e aumento no índice de liquidez corrente.

Constatou-se que, sob a vigência dos direitos antidumping aplicados às importações de UBs de origem romena, a indústria doméstica pôde acompanhar a demanda interna de UBs e apresentou, em geral, melhora nos indicadores, sinalizando que o direito foi eficaz na eliminação do dano verificado na investigação.

8.8. Da alegada probabilidade da retomada do dano

Durante o período de vigência do direito, não foi realizada exportação de UB da Romênia para o Brasil. Com base nos dados de compras contratadas pelo mercado interno brasileiro no último período, verificou-se que a Romênia não teve interesse em exportar para o Brasil por um preço médio inferior a US\$ 26.720,50 (vinte e seis mil, setecentos e vinte dólares estadunidenses e cinquenta centavos) por unidade, na condição FOB, sem considerar o API. Tal preço seria o limite para, na vigência do direito antidumping de 57,7%, o produtor romeno vencer concorrências promovidas pela Petrobras (partiu-se do preço médio geral de mercado praticado nas contratações efetivas deste último período, na condição CIF internado de US\$ 58.106,27 (cinquenta e oito mil, cento e seis dólares estadunidenses, e vinte e sete centavos), por unidade e excluiu-se 57,7% de direito antidumping, 14% de I.I., 8% de despesas de internação e 12% de frete e seguro internacionais). Na ausência do direito, por sua vez, este valor médio, também na condição FOB, é de US\$ 42.138,24 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito dólares estadunidenses, e vinte e quatro centavos).

O preço médio de exportação da Vulcan da Romênia, para o Brasil, envolvendo todos os API, estaria numa faixa provável de US\$ 26.720,50 (vinte e seis mil, setecentos e vinte dólares estadunidenses e cinquenta centavos) a 42.138,24 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito dólares estadunidenses, e vinte e quatro centavos), na condição FOB.

Ao desenvolver o mesmo tipo de raciocínio com o preço médio da UB de API 456, que foi o único tipo que a indústria doméstica fechou contrato em P5, a US\$ 48.077,00 (quarenta e oito mil, e setenta e sete dólares estadunidenses) por unidade, na condição FOB, tem-se que a Romênia não teve interesse de exportar para o Brasil UB de API 456 a um preço inferior a US\$ 22.108,49 (vinte e dois mil, cento e oito dólares estadunidenses, e quarenta e nove centavos), também na condição FOB. Para fins de calcular este preço máximo possível para a empresa romena vencer a concorrência, abateu-se do preço praticado pela indústria doméstica 8% de despesas portuárias, 57,7% do direito vigente, 14% de Imposto de Importação e 12% de frete e seguros internacionais. Na hipótese de ausência de direito antidumping, o preço máximo possível para a Romênia vencer a concorrência com a indústria doméstica passaria a ser de US\$ 34.865,08 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses, e oito centavos), também na condição FOB.

A faixa provável de preço médio de exportação da Romênia para o Brasil de UB de API 456 situa-se entre US\$ 22.108,49 (vinte e dois mil, cento e oito dólares estadunidenses, e quarenta e nove centavos) e US\$ 34.865,08 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses, e oito centavos).

8.8.1. Do potencial exportador da Romênia

Com base em informações extraídas no sítio da própria fabricante-exportadora romena Vulcan S.A., a capacidade instalada da empresa é da ordem de 10.800 toneladas de UB por ano, o que, ao se tomar por média o peso da UB de API 114 – tamanho mediano dentre os produzidos pela Vulcan –, com dez toneladas cada, representa estimativa de uma capacidade produtiva média da ordem de 1.080 UBs por ano.

Ainda com dados do sítio da Vulcan da Romênia, registrou-se que, no período de 2000 a 2002, o volume de equipamentos exportados, sem definição da quantidade por API, não atingiu o total de 600 unidades, e considerando somente o ano de 2002 tal quantidade foi de 90 UBs, ou seja muito aquém da capacidade de produção anual da empresa. Na hipótese de que todos os equipamentos exportados fossem de API 912, com peso médio unitário de 35 toneladas, o total exportado seria de 3.150 toneladas, o que acarretaria um potencial exportador de 7.650 toneladas excedentes, considerando a inexistência de vendas para o mercado interno romeno.

Seguindo esta linha de raciocínio, baseada na hipótese de produção e vendas de UBs tão-somente de API 912, o potencial exportador romeno seria de 218 equipamentos (7.650t/35 t). Tomando como referência o API 640, com peso médio de 22 toneladas, o potencial exportador seria de 347 unidades (7.650 t/22 t), e, no caso do API 456, com peso médio de 20 toneladas, o potencial exportador chegaria a 382 unidades.

Traçando um paralelo da Vulcan da Romênia com a realidade brasileira no exercício de 2002, tem-se que a capacidade instalada daquela empresa (10.800 toneladas) é cerca de duas vezes e meia superior à da peticionária (4.250 toneladas), e somente o excedente potencial exportador romeno, estimado em 7.650 toneladas, seria suficiente para atender à totalidade da demanda brasileira de UBs em 2002, que envolveu 404 UBs de dez diferentes APIs, equivalentes a 4.032 toneladas, segundo cálculo baseado nas concorrências da Petrobras.

A peticionária anexou cópia de minuta do “Protocolo de Cooperação entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e a Câmara de Comércio e Indústria da Romênia”, firmado em 2001, bem como material sobre o “Comércio Bilateral Brasil-Romênia”, no qual consta a notícia da assinatura do Protocolo mencionado e a lista dos principais produtos brasileiros e romenos de intercâmbio comercial. Dentre a relação dos produtos romenos com potencial de exportação para o Brasil no curto prazo, aparece como primeira citação, num total de treze, “equipamentos para extração de petróleo”.

É importante salientar que a demanda internacional por UBs varia em função dos investimentos programados para o setor petrolífero, e, na hipótese de retração, ou até mesmo na situação de estabilidade do mercado internacional, o mercado brasileiro pode ser uma alternativa favorável para a fabricante-exportadora romena, sinalizando probabilidade de dano à indústria brasileira. Só será possível promover pesquisas no sentido de traçar um mapeamento mundial dos investimentos programados para o setor de extração petrolífera, com vistas a estimar com maior embasamento o potencial exportador romeno, no curso da revisão, após o recebimento das respostas aos questionários.

8.8.2. Da conclusão da alegada probabilidade de retomada do dano

Tendo em vista o potencial exportador romeno, e considerando que, conforme visto anteriormente, a fim de retornar ao mercado brasileiro, a Romênia praticaria um preço médio inferior a US\$ 34.865,08 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses, e oito centavos), mas não inferior a US\$ 22.108,49 (vinte e dois mil, cento e oito dólares estadunidenses, e quarenta e nove centavos), e que sua faixa de preço se situa abaixo da média praticada pela indústria doméstica no último período – US\$ 48.077,00 (quarenta e oito mil e setenta e sete dólares estadunidenses), pode-se concluir que, na hipótese de retirada do direito *antidumping*, haverá, muito provavelmente, retomada do dano à indústria doméstica, decorrente da retomada da prática de *dumping* pelo exportador romeno.